

DIREITO PENAL E JOGOS DE APOSTAS: DESAFIOS NA PROTEÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL

TRENTO, Anita Bertuol¹
HELENE, Paulo Henrique²

RESUMO: O presente projeto busca analisar a interseção entre o Direito Penal e o fenômeno contemporâneo das apostas on-line, com enfoque nos desafios relacionados à proteção e regulamentação do público infantojuvenil. Parte-se da premissa de que o modelo tradicional de repressão, baseado na Lei de Contravenções Penais, mostra-se insuficiente diante da expansão das plataformas digitais e da crescente acessibilidade às apostas. A pesquisa examina a evolução legislativa brasileira, destacando a transição de um paradigma proibitivo para um modelo regulatório, especialmente a partir da Lei nº 13.756/2018 e da recente Lei nº 15.211/2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Analisa-se, ainda, a vulnerabilidade dos menores no ambiente digital, considerando fatores como a publicidade direcionada, a prática de influenciadores e os mecanismos de gamificação, que potencializam comportamentos de risco e dependência. Nesse contexto, discute-se a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e plataformas digitais, evidenciando lacunas normativas e dificuldades na fiscalização e no controle de acesso. Sob a perspectiva do Direito Penal, ressalta-se a necessidade de observação dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, evitando-se a utilização do sistema penalista como resposta única aos problemas decorrentes das apostas on-line. Conclui-se que a proteção efetiva do público infantojuvenil demanda a adoção de políticas públicas preventivas, aliadas a uma regulação eficiente e à promoção da educação digital, de modo a equilibrar a liberdade econômica com a tutela dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: jogos de apostas, regulamentação, infantojuvenis.

CRIMINAL LAW AND BETTING GAMES: CHALLENGES IN THE PROTECTION AND REGULATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT: This research aims to analyze the intersection between Criminal Law and the contemporary phenomenon of online betting, focusing on the challenges related to the protection and regulation of children and adolescents. It is based on the premise that the traditional repressive model, grounded in the Brazilian Misdemeanor Law, is insufficient in the face of the expansion of digital platforms and the increasing accessibility to gambling activities. The research examines the legislative evolution in Brazil, highlighting the transition from a prohibitive framework to a regulatory approach, particularly after Law No. 13.756/2018 and the recent one, Law No. 15.211/2025, which established the Digital Statute for Children and Adolescents. It also addresses the vulnerability of minors in the digital environment, considering factors such as targeted advertising, the practice of influencers, and gamification mechanisms that intensify risky and addictive behaviors. In this context, the study discusses the shares of responsibility of the State, families, and digital platforms, emphasizing regulatory gaps and challenges in monitoring and controlling access. From a criminal law perspective, it underscores the importance of respecting the principles of minimum intervention and subsidiarity, avoiding the use of criminal law as the sole response to issues arising from online betting. Concludes that effective protection of minors requires preventive public policies, efficient regulation, and the promotion of digital education, in order to balance economic freedom with the protection of fundamental rights.

KEYWORDS: betting, regulation, children and adolescents.

328

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário - FAG, e-mail: anitabertuol@gmail.com

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Formação complementar em Direito Penal e Processo Penal Alemão, Europeu e Internacional pela Georg-August-Universität Göttingen (GAUG). Pesquisador integrante do núcleo de estudos Sistema Criminal e Controle Social do PPGD da UFPR (Grupo SCCS). Professor de Direito Penal no Centro Universitário FAG. Advogado. Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário - FAG, e-mail: paulohhelene@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho permeia o olhar sobre a interseção entre o Direito Penal e o fenômeno contemporâneo dos jogos de apostas, abrangendo as modalidades digitais e os desafios inerentes ao público infantojuvenil.

Isto, partindo da premissa alinhada sumariamente, no qual dispomos as contravenções penais como ineficazes, navegando sobre a conjuntura necessária de diversos institutos jurídicos e sociais para a possibilidade de abarcar políticas públicas e familiares preventivas, além de buscar os meios sancionatórios adequados ao se tratar do público vulnerável, a quem responsabilizar e como encontrar soluções objetivas, frente as anonimidades presentes junto ao fato jurídico, este, a ser legislado.

Adentrando-se, busca-se compreender e analisar as lacunas legislativas históricas, as medidas e políticas regulatórias, se, estas, cabíveis e eficazes para o confronto ao risco exponencial da inserção precoce de crianças e adolescentes para com esta prática desenfreada, assim como as ameaças decorrentes do envolvimento demasiado deste público.

Nesse cenário, entende-se que embora os avanços tecnológicos sejam constantes, muitas dessas atualizações passam despercebidas pelo discernimento do “homem médio”, especialmente no que tange aos riscos em ambientes de lazer digital, que, sob um design lúdico e atrativo, ocultam mecanismos de dependência, gerando danos à dignidade e à segurança, não só dos elencados aqui como vulneráveis, mas como a toda sociedade atualmente digitalizada.

Ademais, a cada instante internamente dos meios digitais, encontra-se o fato inegável de que as apostas e promessas de ganhos instantâneos englobaram todos os meios de comunicação, seja em anúncios de jogos anteriormente isentos de divulgação, em intervalos comerciais em redes de televisão, canais de *streamings*, campeonatos esportivos, influenciadores nas redes sociais e, até mesmo, em meios físicos, como *outdoors*, *posters*, e principalmente nos *ads* de qualquer dos sites de pesquisa comumente utilizados, dentre os mais populares.

Encontra-se, ao esmiuçar a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 277, em consonância ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com a redação do artigo 80, que a proibição generalista da permanência e da prática comercial de congêneres a casas de jogos, além de desatualizada devido à urgência do tema, repassa a responsabilidade de resguardar os infantes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração e demais formas

opressivas ao núcleo familiar, em concorrência com o Estado, e que a ele cabe promover meios tangíveis de caminhar frente à demanda (Brasil, 1988; 1990).

Dentre as hipóteses estabelecidas, questiona-se a forma legislativa e sua efetividade para com a sociedade, ao compreender que a prevenção e a conscientização alavancavam meios potentes de implementação educacional, visando a concepção antecipada da necessidade de políticas básicas informativas, nas quais surtiriam maiores efeitos, em primazia a promoção e a implementação de novos regramentos e meios de penalização, visando a compreensão dos núcleos envolvidos, acerca do impacto na saúde, educação, e desenvolvimento da criança e do adolescente. Segundo Ângela Santos (2025), os jogos de azar não podem ser equiparados a outras práticas de lazer, uma vez que favorecem a formação de dependência e estão associados a efeitos nocivos à dignidade humana.

A presente pesquisa adotou o método dedutivo, iniciando-o nas premissas gerais com relação a nossa Carta Magna e disposições aos menores vulneráveis, esmiuçando os princípios limitadores da intervenção do Direito Penal, espelhado na análise de pesquisas e legislações atuais e recentes sobre as apostas on-line, assim como o reflexo causado no público afetado. Além de visar a interligação perante o plano normativo e a realidade atual e futura, permeando na análise da exposição precoce a ambientes nocivos e inapropriados, ante ao acesso facilitado as plataformas de apostas e aos jogos virtuais.

Referente à natureza jurídica, abordou-se o estudo básico, qualitativo e exploratório, visto que a realidade atual e o plano normativo não se equiparavam se colocados em planos idênticos, visando a compreensão crítica dos fenômenos jurídicos e sociais, buscando desde as bases notórias, até a análise das interpretações normativas, princípios e condutas conforme a doutrina, jurisprudência e demais pontos legislativos promulgados no decorrer deste projeto. Isso, em detrimento de dados e estatísticas que atualmente são imprecisos e reatualizados diariamente. O estudo fez uso da metodologia de pesquisa descritiva, que se destaca por expor de forma clara e objetiva a realidade jurídica enfrentada.

Para promover a reflexão, nas seções deste projeto elencam-se as discussões acerca da abordagem do sistema jurídico brasileiro, sua redação e descrição acerca dos jogos de azar de forma a destrinchar os dispositivos legais e quais mudanças foram tomadas como forma de aprimoramento destas, partindo do ECA e retomando a base da CF/88, assim como integrando-os a perspectivas psicológicas e comunicacionais para compreender o fenômeno sob um prisma amplo (Brasil, 1988; 1990). Para tanto, examinou-se os tratamentos dados ao público

infantojuvenil e as formas de vulnerabilidade digital no núcleo familiar, estudantil e individual, permitindo esmiuçar as formas de responsabilização regulamentar, estatal e parental, desenvolvidas até os dias atuais, inserindo-se a nova redação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), em vigor a partir do dia 17 de março de 2026 (Brasil, 2025).

2 JOGOS DE AZAR E APOSTAS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão da disciplina jurídica das apostas exige, preliminarmente, a delimitação do conceito de jogos de azar.

Sob a ótica doutrinária clássica, o jogo de azar consubstancia-se na atividade em que a obtenção de ganho ou a ocorrência de perda derivam, predominante ou exclusivamente, do elemento sorte, relegando a habilidade técnica do praticante a um plano secundário ou inexistente. No ordenamento pátrio, tal atividade encontra-se historicamente tipificada como contravenção penal, pelo artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 a quem “Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele”, aumentada a pena, de um terço, se a pessoa que participa do jogo, for menor de dezoito anos, fundamentando-se na tutela dos bons costumes e da organização social compatível a época (Brasil, 1941).

Segundo Neto e Moraes (2018, p. 5), o Direito Penal deve intervir apenas quando necessário à proteção de bens jurídicos relevantes, surgindo a necessidade a partir de que “[...] as possibilidades de acesso ou exclusão passaram a ser definidas por sistemas automatizados, são necessárias formas capazes de proteger os Direitos Humanos contra violações realizadas pela tecnologia”, reservando, portanto, formas de intervenção para as situações que limitam a liberdade individual, em que o perigo social justifica a atuação da instituição.

Contudo, a contemporaneidade impõe a distinção entre o jogo de azar e as denominadas apostas por quota fixa e jogos de habilidade. Enquanto estes últimos demandam o emprego de intelecto ou destreza física (como no caso dos *e-sports*), as apostas esportivas transitaram de uma proibição absoluta para um modelo de exploração regulada. A natureza jurídica dessas atividades, portanto, evoluiu de um ilícito administrativo-penal de perigo abstrato, que resguardava a moralidade pública, para um serviço público passível de autorização e exploração

comercial, desde que observados os parâmetros de responsabilidade social e proteção aos vulneráveis.

A trajetória normativa dos jogos no Brasil é marcada por um movimento pendular entre a repressão estatal e a tentativa de captura tributária sobre a prática. O marco proibitivo do Estado Novo, consolidado na Lei de Contravenções Penais, visava a preservação da moralidade pública da época. Entretanto, a desterritorialização promovida pela internet e a globalização dos mercados de entretenimento evidenciaram a caducidade de um modelo meramente proibitivo.

Sob uma perspectiva comparativa, elencam Catarino, Cordeiro e Soares (2020) ao analisarem o modelo adotado na União Europeia, destacam que a ausência de regulamentação ou a proibição direta de apostas ocasiona perda de arrecadação estatal, comprometendo recursos que poderiam ser destinados às funções sociais desempenhadas pelo Estado.

Portanto, observa-se que diversos países passam por trajetórias semelhantes, migrando de um modelo estritamente proibitivo, para sistemas regulatórios mais complexos, como forma de mitigar os efeitos negativos da prática, e simultaneamente, aproveitar de sua potencialidade arrecadatória. As análises extraídas, demonstram que a proibição absoluta não elimina a atividade, mas apenas faz o deslocamento para a informalidade ou para ambientes digitais de controles estatais nulos, reforçando a necessidade de modelos regulatórios adaptáveis à realidade tecnológica.

Conforme vislumbrado por Lima (2012), o Direito Penal Constitucional deve ser interpretado de forma harmônica, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, impondo limitações quanto à atuação do Estado. Com isso, demonstra que a tutela penal sobre apostas deve ser, aliada à necessidade de proteção de bens jurídicos concretos e não somente por razões unicamente morais e econômicas.

A transição legislativa no cenário jurídico teve seu início, e passou a admitir a exploração de apostas esportivas de quota fixa a partir do advento da Lei nº 13.756/2018, a qual autorizou a sua regulamentação pelo Estado e culminou na Lei nº 14.790/2023. Este novo paradigma substituiu a proibição ineficaz pela regulação setorial, reconhecendo a existência fática da atividade e buscando mitigar externalidades negativas (Brasil, 2018; 2023).

Todavia, esta mudança demonstra uma inflexão, visto que, mesmo com a concepção ilícita, assumiu também o caráter econômico e regulado, emergindo novos desafios sancionatórios e penalistas, principalmente no que tange à fiscalização do acesso dos incapazes em plataformas hospedadas em jurisdições estrangeiras.

Esmiuça Magalhães (2025, p. 31), “[...] novas formas de apostas online surgem e as preferências dos consumidores mudam, as políticas e regulamentações precisam ser flexíveis o suficiente para acompanhar essas mudanças”. Assim, entende-se que a base organizacional das apostas digitais vem expressando uma tentativa de alinhamento do sistema jurídico para com a realidade tecnológica e mercadológica contemporânea.

Ainda, Azevedo (2022) analisou a flexibilização gerada e denominou-a de “antinomia”, na medida em que o Estado, na mesma via que permite certas apostas, mantém dispositivos punitivos contra outras, o que gera incertezas e desconexão do lícito e ilícito acerca do assunto.

Essa aparente contradição normativa desencadeia inseguranças jurídicas, tanto aos operadores do Direito, quanto aos usuários das plataformas digitais, dificultando a delimitação clara entre o lícito e ilícito. No âmbito penal, compromete a previsibilidade de condutas típicas, essencial para a legitimidade de normas incriminadoras, além de enfraquecer a função preventiva geral do Direito Penal.

Como analisado por Martinelli (2025, p. 9), “bons costumes e moral pública são conceitos vagos e insuficientes, por si sós, para justificar a intervenção da lei penal incriminadora”. Fica evidente, portanto, a dualidade que é necessária ser revista e repensada perante o Direito Penal, isso em contexto social que tem como marca aparente a tecnologia e a mercantilização do lazer atualmente.

É de conhecimento geral que, além da questão da territorialidade, há também o problema de a publicidade ser nitidamente direcionada, utilizada frequentemente por casas de apostas e nas *bets* on-line para alcançar o público-alvo: os jovens.

Conforme Verbicaro, Moura e Costa (2025, p. 3):

De um modo geral, a ideia é difundir as apostas esportivas como algo lúdico e capaz de promover uma mudança financeira e social num único clique, algo fortemente sugerido pelos influenciadores e celebridades que ostentam apenas sucesso e riqueza nas redes, sendo recorrentes os casos em que essa publicidade se travestia de sociedade oculta com as próprias casas de apostas. A falta de senso crítico dos apostadores, geralmente jovens confusos e inseguros em relação aos projetos de realização pessoal e profissional, impulsionava um ciclo vicioso [...].

Com isso, é possível traçar linhas de análise relativas à forma sofisticada de manipulação do comportamento do consumidor, demonstrando o risco real à autodeterminação e ao livre desenvolvimento da personalidade vulnerável que se é adquirida. Tais práticas, ainda que não tipificadas diretamente no Código Penal, desafiam a dogmática penal tradicional

existente, evidenciando ainda mais a urgência de regulamentações específicas voltadas à proteção de dados, à integridade psicológica e principalmente ao consumidor.

A luz do Direito do Consumidor, quando se explora a inexperiência e a vulnerabilidade do público jovem, há a possibilidade de enquadramento de práticas abusivas, conforme o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 37, §2º, visto que a indução ao erro, associando-se a promessa de ganhos fáceis e omissivos aos riscos, compromete a transparência do produto ou serviço, além da boa-fé objetiva nas relações consumeristas, reforçando a necessidade de atuação incisiva (Brasil, 1990).

Dessa forma, Verbicaro e Gomes (2021) destacam que a criança, por ainda estar em desenvolvimento psicológico e intelectual, possui maior suscetibilidade à influência externa, não sendo plenamente capaz de compreender os aspectos contratuais e financeiros das relações de consumo.

Ademais, o artigo 6º, III, do CDC, juntamente com o artigo 39, IV, discorre sobre a necessidade de observação a violação de direitos básicos de informação ao consumidor, o que deve ocorrer de forma clara e adequada, uma vez que a maioria das publicidades de apostas nas quais nos deparamos, dentre suas facetas: omitem os riscos à atividade, tirando vantagens da fraqueza ou ignorância do consumidor, elencando em letras ilegíveis os termos e serviços, não fazendo menção em forma de alerta, e destacando apenas os eventuais ganhos e valores passíveis de “retirada/lucro” (Brasil, 1990).

O Direito Penal, nesse contexto, cumpre função preventiva e repressiva, conforme preceitua Bitencourt (2025), em que o conteúdo coercitivo da norma penal se relaciona diretamente à função preventiva geral da pena, devendo esta submeter-se aos limites axiológicos impostos pela norma penal, que tem como referente material a tutela subsidiária dos bens jurídicos, sendo necessário atuar de maneira subsidiária e fragmentada.

Entretanto, os desafios criados a partir do avanço tecnológico em diversos setores torna mais complexa a aplicação dos princípios e demandam uma reinterpretação de sua dimensão para com a realidade digital (Martinelli, 2025).

Assim, observa-se que o tratamento jurídico das apostas no Brasil encontra-se em uma zona de transição entre a repressão penal e a regulamentação econômica, evidenciando que o desafio é justamente equilibrar a liberdade individual e a autonomia privada com a necessidade de proteção legislativa de grupos vulneráveis. O desafio permeia em construir um modelo

regulatório simultaneamente eficiente, protetivo e compatível com os direitos fundamentais, evitando excessos punitivos pela permissividade descontrolada.

Nesse sentido, o meio penal deve ser instrumentalizado como a *ultima ratio*, tendo sua atuação dissipada como complementação às políticas públicas preventivas e fiscalizatórias, fugindo da iminência de se tornar a resposta geral pelo sistema estatal para com a questão. Dessa forma, Estefam (2025) discorre que “o Direito Penal deve atuar como última fronteira no controle social, limitando sua incidência somente quando outros ramos do Direito não propiciarem, em abstrato, soluções adequadas e menos lesivas à proteção de bens jurídicos”.

Portanto, conforme o recorte referente aos menores de idade, o Estado demanda rigorosidade nos contornos realizados, visto que é um dever previsto na Constituição Federal a proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

2.1 O TRATAMENTO DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL E A VULNERABILIDADE DIGITAL

É de fundamental importância, o tratamento jurídico conferido às crianças e aos adolescentes no ordenamento brasileiro, pautado pelo princípio da proteção integral, conforme a CF/88, abarcado com o artigo 4º do ECA (Brasil, 1990).

Este dispositivo reforça que o dever garantidor se dá à família, à sociedade e ao Estado, em assegurar a responsabilidade com prioridade para com os direitos fundamentais dessa parcela tão importante da população, visto que lhes é necessário garantir dignidade, respeito e proteção contra toda forma de negligência, exploração e violência. As diretrizes constitucionais foram ampliadas e concretizadas pelo Estatuto, que estrutura de forma minuciosa sobre a integridade infantojuvenil, desde a prevenção, até a responsabilização.

Segundo Ângela Santos (2025), o princípio da proteção integral representa uma mudança de paradigma no tratamento jurídico da infância e da adolescência, superando a visão tutelar e reconhecendo o menor como sujeito de direitos plenos. Assim, compreende-se a necessidade de ampliação do alcance das obrigações estatais e familiares, compartilhando, portanto, a responsabilidade de forma contínua frente aos riscos advindos dos meios digitais e as diversas faces das apostas on-line. Acrescentando, ainda, que a responsabilidade da família é indelegável, mas o Estado e a sociedade devem atuar de forma colaborativa na prevenção de riscos e na educação ética e digital das novas gerações (Dias, 2023).

Portanto, entende-se que a atuação estatal não deve se limitar à punição de condutas consumadas, mesmo que sejam extremamente relevantes, mas agir antecipadamente ao priorizar políticas que abordem educação midiática e fiscalização de conteúdos que induzam crianças e adolescentes a meios ilícitos e comportamentos nocivos a seu desenvolvimento social e psíquico.

É evidente que a expansão das plataformas digitais de apostas traz novos desafios para com a aplicação do princípio da proteção integral, conforme a publicidade dessas plataformas se direcionam diretamente aos jovens cronicamente on-line, sendo utilizadas com estratégias de *marketing* representadas por influenciadores e esportistas admirados por essa prática atrativa, salientando que “é bastante difícil, mas não impossível entrever, ler nas entrelinhas, visualizar as artimanhas do poder e da corrupção e, assim, conhecendo-as ser capaz de atuar sobre elas” (Valdés; Rodrigues, 2025, p. 45).

Acerca das pesquisas recentes e atuais, tem se demonstrado que o público jovem, sempre será suscetível à gamificação e à promessa de ganhos rápidos, sendo o prazer instantâneo, justamente um dos elementos centrais nas plataformas de apostas. Em outras palavras, “o desenvolvimento cerebral é particularmente suscetível à influência de pressões sociais, opiniões dos pares e comparação interpessoal”, reforçando a tutela diferenciada e atual que deverá ser aplicada, como disserta Abreu (2025, p. 207).

Verbicario *et al.* (2025) trazem o alerta de que, a partir da formação desse perfil de apostador, o algoritmo tende a incentivar ainda mais o usuário a permanecer em um ciclo contínuo de vício e falsas expectativas, intensificado pelo fato de celebridades e ídolos esportivos utilizarem a imagem, redes e credibilidade para promover as plataformas de apostas on-line, o que aborda, portanto, que os meios de prevenção não podem se limitar a ações externas ao usuário, visto que, internamente, nas plataformas, existem mecanismos que tendem a se atualizar e a incentivar a permanência do usuário ativamente, compreendendo-se a necessidade de vedação etária para com as campanhas publicitária.

Conforme observa Ângela Santos (2025, p. 414):

[...] O legislador estatutário, partindo do pressuposto de que a criança e o adolescente possuem um espírito maleável suscetível a todo tipo de influências sociais, outorgou-lhes um cuidado especial, de prevenção e tratamento por parte da família, da sociedade e do Poder Público, para que possam se desenvolver de forma plena, sem correrem o risco de se transformarem em fardos difíceis de serem suportados pela própria sociedade.

Ademais, a omissão dos responsáveis em coibir a exposição indevida dos menores pode gerar responsabilização penal e civil, conforme previsto nos artigos 70 e 98 do ECA, os quais tratam justamente das hipóteses de violação dos direitos basilares (Brasil, 1990). Outrossim, a atuação estatal deve promover a prioridade quando o assunto é o fortalecimento dos vínculos familiares e apoio socioeducativo, sob a ótica de manter a proteção como mecanismo de transformação, e não de meio coercitivo (Calmon, 2024).

Portanto, a efetividade da tutela infantojuvenil no ambiente digital carece de políticas públicas articuladas, combinadas não só de repressão, mas permeando educação digital, transparência tecnológica e principalmente ética dos agentes que se envolvem no meio econômico.

2.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DO DIREITO PENAL NA PROTEÇÃO DOS MENORES EM APOSTAS ON-LINE

A inserção de menores de idade no ambiente de apostas on-line desencadeia discussões que ultrapassam o campo moral e social, alcançando diversas dimensões jurídicas

É indiscutível que, referente à crescente digitalização das relações sociais e a expansão do acesso no meio atual, crianças e adolescentes são expostos a conteúdos que antes eram restritos ao público adulto. Esse descuido gerado sobre a restrição etária demanda aprofundamento, com o fim de reinterpretar o dever de proteção de forma integral como previsto no ordenamento jurídico. Acrescenta Meira (2025, p. 343) que “tomar ciência dos riscos e efeitos nocivos do uso desordenado das tecnologias digitais e os impactos humanos e sociais decorrentes, é o primeiro passo”.

Ademais, quando observada a inserção de menores de idade nesse contexto, nota-se a fragilidade dos mecanismos de controle digital e a insuficiência das normas que visam a coibir a exposição de crianças e adolescentes às práticas de apostas.

Embora o Estatuto estabeleça diretrizes protetivas, este não contempla de forma específica a questão das apostas on-line, o que cria um vácuo normativo que dificulta a responsabilização efetiva das plataformas e dos responsáveis legais.

O ECA estabelece, em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente (Brasil, 1990). Tal disposição consagra o princípio da responsabilidade compartilhada, esmiuçando que a tutela do desenvolvimento infantojuvenil

não pode ser delegada exclusivamente ao Estado, repassando aos responsáveis legais o dever jurídico de orientação, e vigilância, visando à adoção de medidas impeditivas de menores em práticas ilícitas ou potencialmente nocivas à sua formação moral e psicológica.

Como observa Calmon (2024), a família constitui núcleo essencial de prevenção de vulnerabilidades, e o descumprimento de seus deveres pode configurar causa de intervenção estatal, “não em sentido punitivo, mas protetivo, conforme o paradigma constitucional da solidariedade”, fazendo emergir inúmeros desafios quanto à regulação e vulnerabilidade dos consumidores que, atraídos pela luminosidade das novas formas de publicidade, têm sido presas fáceis, fazendo surgir uma nova legião de endividados.

Não obstante à regulamentação normativa, cabe destacar que a permissão de atividades de jogos de azar em grande escala exige medidas de prevenção e tratamento de transtornos relacionados ao jogo, com ênfase na criação de programas eficazes de conscientização, reabilitação e apoio aos indivíduos vulneráveis.

No plano estatal, a CF/88 traz suas imposições estatais e ao núcleo familiar em toda forma de meio degradante à saúde e à formação psíquica dos menores; todavia, Glória, Sarmiento e Veiga (2025, p. 4) advertem que a ausência de políticas e de mecanismos efetivos de controle de acesso às plataformas digitais de apostas “exige medidas de prevenção e tratamento de transtornos relacionados ao jogo, com ênfase na criação de programas eficazes de conscientização, reabilitação e apoio aos indivíduos vulneráveis”.

No ponto de vista penal, a intervenção do Estado necessita observar princípios constitucionais como o da intervenção mínima e da fragmentariedade, conforme preceitua Gonçalves (2024), em que o Direito Penal deve atuar somente quando os demais instrumentos e as políticas sociais mostrarem-se ineficazes para conter os riscos e proteger bens jurídicos relevantes.

Nas palavras de Azevedo (2022, p. 607), o controle penal sobre práticas de jogos de azar, especialmente na vertente digital:

[...] Importa em uma série de anacronias e antinomias que, conforme também já posto, levam à conclusão de que tal política impõe restrições no âmbito penal cujos juízos axiológicos impõem ilegítimas justificações externas e os juízos jurídicos expressam irreconciliáveis problemas de legitimação interna.

Todavia, é necessário esmiuçar a face em que a criminalização vem sendo debatida com cada vez mais força. Trata-se do embate entre a efetividade estatal, social e familiar, como conceitua Martinelli (2025, p. 10):

O desconhecimento sobre o que está sendo proibido e por quais razões resulta não apenas em uma redação deficiente da lei, que compromete sua aplicabilidade, mas, principalmente, na possível ilegitimidade da proibição penal. Ao compreender as especificidades do bem jurídico protegido por uma determinada norma penal, as chances de cometer erros interpretativos diminuem significativamente, preservando, assim, a eficácia crítica do instituto.

Ainda, Nucci (2024) reconhece que, embora o direito penal deva ser *a ultima ratio*, ele se legitima quando, da violação de deveres parentais, compromete-se bens jurídicos fundamentais. Complementado pelo estudo de Greco (2025), há a afetação direta ao desenvolvimento sadio e a dignidade do menor, além da exposição indevida a práticas ilícitas. Nesses casos, pode ser possível cogitar a incidência de tipos penais, como a omissão de socorro, previsto no artigo 135, CP, a corrupção de menores, disposto pelo artigo 218, CP, ou mesmo o artigo 244 do ECA, que pune quem submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento (Brasil, 1940; 1990).

Com isso, a responsabilização, deve ser analisada sob a ótica da proporcionalidade e da proteção integral, articulando núcleos familiares e de convívio, em consonância com o Estado, para que a repressão penal não seja alavancada, visto que a ilegalidade se torna efetiva, se tornada como única forma de resolução de conflitos. Deve-se ainda, buscar harmonizar princípios, proteções integrais e a livre iniciativa.

3 APLICABILIDADE DA LEI Nº 15.211/2025: O CASO HYTALO SANTOS COMO PARADIGMA DE VULNERABILIDADE

No contexto atual, a intensificação da presença de crianças e adolescentes nos ambientes digitais tem modificado profundamente as formas de interação social, consumo de conteúdo e construção de identidade no contexto contemporâneo. Nesse cenário, o debate sobre a proteção infantojuvenil em espaços virtuais ganhou expressiva repercussão e visibilidade diante de casos envolvendo a exposição e a monetização da imagem de menores em plataformas digitais.

Entre esses casos, destaca-se o episódio envolvendo o criador de conteúdo Hytalo Santos, que ganhou ampla repercussão após a divulgação de um vídeo produzido pelo

influenciador Felipe Bressanim Pereira, popularmente conhecido como Felca, em 6 de agosto de 2025. No referido material, foram apontadas práticas de exploração da imagem de crianças e adolescentes em contextos inadequados e exploratórios (Felca, 2025).

Por consequência, a repercussão do caso impulsionou debates no âmbito social, jurídico e institucional acerca dos limites da atuação da influenciadores digitais, da responsabilidade das plataformas e da eficácia dos mecanismos de proteção existentes. O episódio evidenciou a complexa interseção entre consentimento familiar, vulnerabilidade socioeconômica e exploração da imagem de menores no ambiente digital. Nesse sentido Okumura (2026, p. 39) observa que: “a atuação dos influenciadores digitais, principalmente na divulgação de publicidade ilícita, gera um elevado grau de litigiosidade”.

Sob o enfoque jurídico, segundo o G1 PB (2026), foram analisados os fatos relacionados à exploração de vulneráveis, incluindo hipóteses de tráfico de pessoas, condições análogas de escravidão, e favorecimento à exploração sexual, o que resultou na adoção de medidas cautelares, como suspensão de perfis em redes sociais, desmonetização de conteúdos e restrição de contato com os menores envolvidos, culminando posteriormente na prisão dos investigados.

Logo, esse contexto contribuiu para o fortalecimento do debate legislativo que culminou na consolidação da Lei nº. 15.211/2025, oriunda do Projeto de Lei nº 2.628/2022, conhecida como “ECA Digital” ou, popularmente, “Lei Felca”. O diploma normativo surge como resposta à crescente exposição de crianças e adolescentes em ambientes digitais, buscando reforçar mecanismos de responsabilização de plataformas e de prevenção de práticas lesivas, em consonância com o princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988; 2022; 2025).

Neste viés, no que se refere especificamente ao fenômeno das apostas on-line, objeto central de estudo, o ECA Digital passa a dialogar com a necessidade de contenção de conteúdos que possam induzir ou facilitar o acesso de menores a plataformas de jogos de aposta, especialmente diante da crescente integração entre publicidade digital, produção de conteúdo e sistemas algorítmicos de recomendação, como dispõe o artigo 7º, caput, reforçando-se a lógica de responsabilização preventiva dos três eixos fundamentais da proteção infantojuvenil: Estado, família e provedores de aplicações (Brasil, 2025).

Como evidenciado por Plinyo Santos (2025, p. 12) acerca da referida lei: “mais do que um diploma legal, trata-se de uma resposta normativa estratégica, que busca equilibrar inovação tecnológica, interesses privados e direitos fundamentais”.

3.1 A MODERNIZAÇÃO DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL EM AMBIENTES DIGITAIS

A Lei nº 15.211/2025, denominada no debate jurídico como “ECA Digital”, insere-se no processo de reconfiguração da tutela jurídica infantojuvenil diante da consolidação dos ambientes digitais como espaços estruturais de socialização, consumo e produção de conteúdo. O diploma normativo não substituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas o complementa, estabelecendo um regime jurídico específico voltado à prevenção de riscos decorrentes da atuação de plataformas digitais e de modelos econômicos baseados na monetização da atenção, como elenca redação do artigo 3º da referida lei que dispõe sobre o melhor interesse, segurança e proteção à criança e ao adolescente, em consonância com as diretrizes já consolidadas pelo ECA (Brasil, 1990; 2025).

Nesse contexto, a lei estrutura-se em eixos normativos que podem ser compreendidos a partir de seus principais conjuntos de disposições. Inicialmente, destacam-se as normas relativas à responsabilização das plataformas digitais, que impõe deveres de diligência, prevenção e mitigação de riscos, especialmente quanto à circulação de conteúdos potencialmente prejudiciais a crianças e adolescentes. Tal dever de diligência materializa-se na obrigação de “proteção por design” (Plinyo Santos, 2025), exigindo que as redes sociais não apenas removam conteúdos denunciados, mas adotem medidas proativas para impedir que algoritmos de recomendação exponham menores a mercados de risco, como o dos jogos de azar. A negligência nesse controle, conforme argumenta Okumura (2026), configura uma falha na prestação do serviço que autoriza a intervenção estatal imediata.

Ademais, apresentam Gomes e Santos (2025), que o ECA Digital redefine as responsabilidades das plataformas e instituições inseridas no ambiente digital, consolidando deveres jurídicos de proteção infantojuvenil. Nesta ótica, a grande mudança desta legislação ao sistema jurídico atual diz respeito à superação da postura reativa do Estado, pois, até então, o judiciário agia exclusivamente após o dano consolidado, o que agora a estruturação é acerca do dever de diligência, que retira as plataformas digitais da zona de conforto de meras espectadoras das ações jurídicas. Ao positivar essa proteção, a lei exige que o código fonte e os algoritmos de recomendação sejam, por natureza, preventivos, não sendo uma ação de remoção posterior, mas sim de impedir a venda sistêmica do mercado de riscos aos menores, como os jogos de

azar e *loot boxes*, pois estes não possuem capacidade de discernimento dos riscos financeiros e psicológicos que podem ser ocasionados pela prática.

Tais negligências sistêmicas das plataformas, como pontua Okumura (2026), não é uma falha técnica escusável, mas uma falha na prestação do suposto serviço, que fere a boa-fé e autoriza a intervenção estatal. Entretanto, fez-se necessário dispor acima desse ponto, visto que a lei toca em um ponto sensível ao tentar regular a monetização de conteúdos envolvendo menores. Isso, pois se enfrenta o auge da adultização digital, em que a imagem e a inocência da criança são convertidas em mercadoria para engajamento e lucros.

Ao promover-se a vedação financeira sobre os vulneráveis, o legislador empata a lógica do lucro de grandes corporações e influenciadores digitais, que anteriormente eram fiéis em se sobrepor sob à higidez mental da juventude, como elenca Okumura (2026, p. 20):

A possibilidade de punir o agente a obrigação de indenizar leva-o a tomar medidas para evitar o dano antes que ele sequer ocorra. Ao impor consequências financeiras, há o incentivo de que haja a adoção de medidas de segurança, melhoria de produtos e cautela nas relações para prevenir os danos em si.

Compreende-se, portanto, que a modernização legal ainda é ponto inicial, visto que a efetividade dessa tutela jurídica no mundo digital será testada no embate econômico e o poderio de *big techs* com a capacidade fiscalizatória estatal, visto que a cooperação é meio essencial para que haja a possível anulação de dinâmicas predatórias da tecnologia, a partir da aplicação e punição necessária.

3.2 A FISCALIZAÇÃO SOBRE OS MENORES PERANTE AS APOSTAS ON-LINE

A expansão das plataformas de apostas on-line intensificou os desafios relacionados à fiscalização do acesso de crianças e adolescentes a ambientes digitais de risco. Embora a legislação brasileira estabeleça restrições à participação de menores em jogos de aposta, a efetividade dessa vedação passou a depender, no contexto digital, da adoção de mecanismos tecnológicos de controle, capazes de impedir ou reduzir o acesso indevido às plataformas.

A priori, o ECA Digital surge a partir da semente plantada pela jurisprudência de vanguarda do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como bem observam Badaró e Menino (2025), em que a gênese do novo estatuto encontra lastro em precedentes que já faziam reconhecimentos responsabilizatórios das plataformas pela integridade dos menores,

independentemente da natureza do serviço. Para os autores, o amadurecimento da tutela digital brasileira reflete a superação de visões passivas, consolidando o entendimento de uma proteção imperativa ética e jurídica inafastável (Brasil, 2025).

Sob urgência, alavanca-se o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), agora elevada à condição de agência reguladora, à qual compete a implementação da nova lei, especialmente por meio da definição de regras claras, com prazos definidos, critérios técnicos objetivos e métricas transparentes de acompanhamento social (König, 2025).

O artigo 3º, parágrafo único da nova lei, ao se integrar com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece de forma clara que não é possível mercantilizar os dados do menor, visto que seu acesso ao ambiente de risco é considerado desde o primeiro instante como falha de segurança, recaindo diretamente ao beneficiário da plataforma, em todas as modalidades (Brasil, 2018; 2025).

Nesse contexto, a Lei nº 15.211/2025 reforça a lógica de responsabilização preventiva dos provedores de aplicação, visto que a fiscalização exige, agora, o que Plinyo Santos (2025) denomina de mecanismos ativos de verificação, dialogando diretamente com o conceito de "Proteção por Design", que busca mitigar riscos antes mesmo que o conteúdo chegue ao usuário vulnerável, partindo da sua criação basilar (Brasil, 2025).

Como elencam Badaró e Menino (2025), a cautela efetiva exige que as plataformas abandonem a postura de neutralidade, para assumirem um dever de cuidado proativo, sob pena de tornarem inócua a cláusula constitucional da prioridade absoluta. Entre os principais instrumentos previstos pelo novo modelo regulatório, destacam-se os mecanismos de autenticação de identidade e confirmação de faixa etária, cuja finalidade consiste em dificultar o acesso de menores a conteúdos incompatíveis com sua condição de desenvolvimento.

Contudo, a fiscalização não se limita a restrição direta de acesso, o ambiente digital contemporâneo evidencia formas indiretas de exposição infantojuvenil a esse mercado, especialmente por meio da atuação de influenciadores digitais, publicidade velada e sistemas algorítmicos de recomendação que promovem conteúdos relacionados a apostas mesmo fora das plataformas específicas de jogos.

Verifica-se, portanto, que a proteção jurídica passa a abranger também práticas de indução comportamental e estratégias de engajamento digital direcionadas ao público jovem. Para Moraes e Horta (2026), essas estratégias não são aleatórias, mas sim desenhos de retenção, que exploram a perda de controle e a vulnerabilidade psíquica para fins de monetização.

Logo, a problemática da fiscalização ultrapassa a simples existência de proibições normativas, envolvendo desafios relacionados à governança digital, à capacidade técnica de supervisão e à necessidade de integração entre Estado, família e provedores de aplicação na construção de mecanismos efetivos.

3.3 AÇÃO DO DIREITO PENAL E SEUS LIMITES À NOVAS FORMAS DE APOSTAS DIGITAIS

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua mecanismos repressivos voltados à tutela de menores em situações de exploração, induzimento ilícito e exposição inadequada, a dinâmica contemporânea do ambiente digital evidencia limitações estruturais quanto à aplicação da tutela penal às novas formas de risco tecnológico.

Nesse contexto, a Lei nº 15.211/2025 isentou-se em estabelecer a criação de um sistema penal autônomo voltado especificamente às apostas digitais, mas reforçou a necessidade de atuação integrada entre mecanismos preventivos, administrativos e sancionatórios, quando houver a incidência de infração penal ou violações de direitos (Brasil, 2025).

A interseção de matérias jurídicas e suas disposições foram dispostas a atuar conjuntamente na atuação penal, pois, como discorre Ferreira (2024), o Direito Penal não deve se ocupar de toda e qualquer conduta ilícita, mas sim focar naquilo que representa um ataque direto e grave aos bens jurídicos mais relevantes. O diploma normativo concentra-se, sobretudo, na imposição de deveres de diligência às plataformas digitais, na prevenção da exposição indevida de menores e na ampliação de instrumentos de fiscalização e responsabilização regulatória.

Porém, ainda assim, determinadas condutas relacionadas ao ambiente virtual permanecem sujeitas à incidência do Direito Penal, especialmente em hipóteses que envolvam exploração sexual de vulneráveis, tráfico de pessoas, produção ou divulgação de conteúdo ilícito envolvendo menores, além de situações de favorecimento à exploração econômica da imagem infantojuvenil.

Pelo princípio da fragmentariedade, Prado (2019) elenca que o Direito Penal continua a ser um arquipélago de pequenas ilhas em um grande mar do penalmente diferente, ou seja, é dizer que o Direito Penal com a sua tutela, apresenta-se de forma fragmentada, de modo a abarcar seletivamente, os casos conforme à gravidade e intensidade da ofensa jurídica.

Entretanto, a complexidade das apostas digitais revela limites importantes da tutela penal tradicional. Isso pois, grande parte das formas de indução ao comportamento de risco no ambiente virtual ocorre de maneira difusa, indireta e estrutural, frequentemente mediada por algoritmos de recomendação, publicidade personalizada e conteúdos produzidos por influenciadores digitais. Nessas situações, torna-se mais difícil a identificação de autoria individualizada, a delimitação da conduta típica e a comprovação do nexo causal exigido pelo sistema penal.

Além disso, o Direito Penal rege-se pelos princípios da intervenção mínima e da tipicidade estrita, o que impede sua expansão indiscriminada para abranger toda e qualquer situação de exposição digital potencialmente prejudicial.

Basilarmente, Prado (2019, p. 103) dispõe: “[...] a intervenção da lei penal só poderá ocorrer quando for absolutamente necessária para a sobrevivência da comunidade – como *ultima ratio legis* –, ficando reduzida a um mínimo imprescindível”.

A simples existência de conteúdos relacionados a apostas ou jogos on-line acessíveis a menores, por si só, nem sempre é suficiente para caracterizar ilícito penal, especialmente quando inexistem elementos concretos de exploração, dolo específico ou violação expressa de tipo penal previamente estabelecido.

Portanto, observa-se que a legislação desloca parte significativa da proteção infantojuvenil para o campo da regulação preventiva e da responsabilização administrativa das plataformas, reconhecendo implicitamente a insuficiência do modelo penal clássico para lidar isoladamente com riscos digitais sistêmicos. O foco passa a recair não apenas sobre a punição posterior ao dano, mas sobre a criação de mecanismos anteriores a nocividade e a interdisciplinaridade normativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise detalhada da Lei nº 15.211/2025, em cotejo com os desafios narrados neste trabalho, permite concluir que o advento do ECA Digital representa um avanço civilizatório, mas não uma solução definitiva. Como elencado, embora o Direito Penal deva atuar em pontos estratégicos e gravosos da tutela infantojuvenil, sua aplicação isolada revela-se insuficiente diante da natureza estrutural e tecnológica das apostas digitais (Brasil, 2025).

O fenômeno da "gamificação do azar" opera em níveis de complexidade que desafiam a tipicidade estrita, exigindo que o Direito saia de sua redoma clássica para uma atuação interdisciplinar e sistêmica.

Observou-se que a responsabilidade civil e administrativa, por vezes, apresenta-se como um ponto frágil quando as sanções aplicadas são intimamente equivalentes ao poder econômico das plataformas e ao lucro gerado pela exploração de vulneráveis. A urgência das bases legais aqui discutidas, frequentemente impulsionada por casos concretos de repercussão midiática, evidenciam que o sistema jurídico ainda corre atrás do prejuízo tecnológico. Por isso, a eficácia da proteção reside na capacidade de as instituições Estado, Família e Provedores, compreenderem que o custo social do vício e do endividamento precoce é um preço que a sociedade não pode pagar em nome da liberdade econômica.

O bem-estar dos futuros adultos depende, fundamentalmente, de uma mudança de postura dos fornecedores de serviços digitais, assim como a adoção de medidas proativas de privacidade, segurança e o fortalecimento do núcleo parental, sendo estes, passos indispensáveis para garantir um desenvolvimento saudável e seguro.

Em suma, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente deve ser tratado com o peso constitucional que carrega, transcendendo o papel e tornando-se base real de debates em escolas, lares e centros de pesquisa. Sendo imperativo que os estudos sobre o impacto do mercado de apostas na infância se aprofundem, e que as medidas de contenção sejam alavancadas urgentemente. Caso contrário, a intervenção do Direito deixará de cumprir a função preventiva, para assumir um caráter meramente paliativo, uma resposta tardia do Estado, o que implicará na transferência de um conflito passível de prevenção e correção jurídico-social, para esferas psicossociais, sobrecarregando o sistema com uma juventude já lesionada pelo descaso digital e pelo endividamento precoce.

Portanto, é imperativo reconhecer que a atuação do Direito Penal, embora regida pela intervenção mínima, não pode ser reduzida à inércia diante da gravidade das novas formas de exploração digital. A insuficiência da Lei de Contravenções Penais frente ao lucro gigantesco das *bets* exige que o sistema punitivo brasileiro evolua para além do paradigma analógico (Brasil, 1941).

Neste cenário, a responsabilização não deve ser afastada sob o pretexto de desconhecimento técnico ou fático, pois é imperativo que o ordenamento reconheça a vontade deliberada de ignorar o ilícito, uma vez que tais agentes lucram diretamente com a

vulnerabilidade infantojuvenil. E para tanto, a omissão voluntária demanda ser tratada como uma escolha consciente pelo lucro, em detrimento da legalidade.

O Direito Penal, portanto, tende a seguir como a última, mas necessária, barreira de proteção, entendendo que o *design* predatório que induz crianças ao vício e ao endividamento precoce não é apenas uma falha administrativa, mas uma lesão grave e dolosa à integridade psíquica da juventude. Somente por meio de uma resposta penal que dialogue com a tecnologia, será possível transformar uma promessa legislativa em uma realidade social de proteção absoluta, pois, se o futuro da nação reside na higidez de sua infância, a omissão estatal diante das apostas digitais é o caminho mais curto para o naufrágio geracional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco de. **Dano colateral**: o poder liberado pelas novas tecnologias. Capítulo 9. In: TONO, Cineiva Campoli; SANTOS, Maria Christina dos; HARACEMIV, Sonia Maria Chaves (orgs.). *Vozes da era digital: pela proteção à criança e ao adolescente*. Curitiba: Editora Interativa, 2025. p. 203-208. Disponível em: <https://tecnologiaedignidadehumana.org.br/wp-content/themes/instituto/arquivos/projeto-vozes-da-era-digital-e-book.pdf>. Acesso em: 20. jan. 2026.

AZEVEDO, Lucas Frederico Viana: **Jogos de Azar no Direito Penal Brasileiro**: antinomias e anacronias do controle pela repressão penal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/d1f987be-e8f4-481e-9394-75c59bbe5ae5/full>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BADARÓ, Rodrigo; MENINO, Juliana. A semente da lei: a jurisprudência do STJ e a proteção da criança e do adolescente na gênese do ECA digital. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Brasília, n. 40, nov. 2025. Acesso em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/514/460>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, altera as Leis nº 7.291/1984, nº 13.155/2015 e nº 13.344/2016, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.** Dispõe sobre proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 07 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias.** 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 513- 539. Ebook.

CATARINO, João Ricardo; CORDEIRO, José Duarte; SOARES, Ricardo de Moraes e. ***Impacts of the online Gambling Prohibition Policy: A Comparative Survey of Brazil versus the European Union.*** Florianópolis, n. 85, p. 51-85, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/76391/44589>. Acesso em: 10 fev. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 38. ed. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. p. 793-849. Ebook.

ESTEFAM, André. **Direito Penal:** parte geral. Arts. 1º a 120. 13. ed. v. 1. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 105-169. Ebook.

FELCA. **Adultização.** YouTube, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 05 fev. 2026.

FERREIRA, Jorge Luiz da Silva. Fragmentariedade e insignificância como princípios do direito penal: o continente e o conteúdo da significância. **Humanidades & Tecnologia (FINOM)**, v. 20, n. 55, out./dez. 2024. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/5920. Acesso em: 19 abr. 2026.

G1 PB. **Entenda por quais crimes Hytalo Santos e o marido foram condenados na Paraíba**. G1, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2026/02/23/entenda-por-quais-crimes-hytalo-santos-e-o-marido-foram-condenados-na-paraiba.ghml>. Acesso em: 25 fev. 2026.

GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida; SARMENTO, Carlos Antônio; VEIGA, Juliano Carneiro; SANTOS, Marlon Lupercínio dos. Apostas Esportivas On-line e a Prevenção ao Superendividamento: Primeiras Impressões. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 157. ano 34. p. 143-164. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2025.

GOMES, Felipe Coelho de Andrade; SANTOS, Cinthya Silva. A atualização do ECA frente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. REASE, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 5463-5475, nov. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i11.22294>. Acesso em: 04 abr. 2026.

GONÇALVES, Victor: **Legislação Penal Especial**: Crimes Hediondos – Drogas – Terrorismo – Tortura – Armas de Fogo – Contravenções Penais – Crimes de Trânsito. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 101-128. Ebook.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado** [Recurso Eletrônico]. 4. ed. Rio de Janeiro. 2025. p. 511-521. Ebook.

KÖNIG, Claudia Cheron. **O que é preciso para que a nova lei de proteção digital a crianças e adolescentes gere o impacto necessário?** The Conversation Brasil, 2025. Disponível em: <https://theconversation.com/o-que-e-preciso-para-que-a-nova-lei-de-protecao-digital-a-criancas-e-adolescentes-gere-o-impacto-necessario-266449>. Acesso em: 15 maio 2026.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito Penal Constitucional**: A Imposição dos Princípios Constitucionais Penais. Vol. 1. São Paulo: Saraiva 2012. Ebook.

MAGALHÃES, André Baptista: **Apostas esportivas no Brasil**: Um Olhar Jurídico sobre a Regulamentação, Seus Impactos e Desafios. Vitória/ES. 2023, Orientadora: Profª Drª Ivana Bonesi. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1599/1/TCC%20-%20Andr%c3%a9%20Baptista%20Magalh%c3%a3es%20-ok.pdf>. - <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1599>. Acesso em: 10 fev. 2026.

MARTINELLI, João Paulo. As Apostas e o Direito Penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 22. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2025. p. 13-34. Disponível em <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a899d550000198e3da143680ff63c2&docguid=I65827c70377f11f0933cd103d0e0207c&hitguid=I65827c70377f11f0933cd103d0e0207c&spos=1&epos=1&td=1084&context=47&crumb>

-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1.
Acesso em: 23 jan. 2026.

MATOS, R. N. da S., & Camargo Junior, W. F. de. (2025). Jogos de Azar e Apostas On-line: Um Olhar Sobre a Lei das Bets. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 11(5), 6103–6123. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19402>. Acesso em: 14 abr. 2026.

MORAIS, Lígia de; HORTA, Nanayra. Algoritmos e direitos: o ECA Digital frente à dependência tecnológica. **RECIIS - Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 20, e5603, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.29397/reciis.v20.5603>. Acesso em: 09 maio 2026.

NETO, Elias Jacob de Menezes, MORAIS, Jose Luis Bolzan de. A fragilização do Estado-Nação na Proteção dos Direitos Humanos: Violados pelas Tecnologias da Informação e Comunicação. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 3, p. 231-257, set/dez, de 2018. <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1127/1/1135-Texto%20do%20artigo-3752-1-10-20181214.pdf>. Acesso: 15 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 361 do Código Penal**. 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 123-137. Ebook.

OKUMURA, Normah Saty. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais na publicidade abusiva e marketing de influência**. 2026. 115 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2026. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/8853>. Acesso em: 06 maio 2026.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 103-104. Ebook.

SANTOS, Ângela Maria Silveira dos: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 17. ed. 2025. p. 419-439. Ebook

SANTOS, Pliny Paccioly Rodrigues. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 10, out. 2025. ISSN: 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i10.20972>. Acesso em: 08 maio 2026.

SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 11, p. 111-117, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/91>. Acesso em: 10 maio 2026.

VERBICARO, Dennis; GOMES, Arnaldo. A Vulnerabilidade Agravada da Criança e do Adolescente no Âmbito da Publicidade Abusiva. **Revista Jurídica FA7**, Fortaleza, v.18, nº 1, p. 13-27, jan./abr. 2021. Disponível em:

<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/1124/894>. Acesso em: 19 abr. 2026.

VERBICARO, Dennis; MOURA, João Vitor Mendonça de; COSTA, Rosalina Moitta: *Master of Puppets*: o determinismo algorítmico, os *dark patterns* e a urgência no controle das casas de aposta on-line. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 157. ano 34. p. 165-196. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2025. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/387298562>. Acesso em: 13 mar. 2026.